



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Nélia Raimunda Mesquita Ribeiro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Samary Andréa de Brito Costa		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 03469041-7	PARECER N° 0096/2004	APROVADO EM: 04.02.2004

I – RELATÓRIO

Nélia Raimunda Mesquita Ribeiro, responsável pela menor Samary Andréa de Brito Costa, recorre a este Conselho, em Processo protocolado sob o N° 03469041-7, para que o Colégio Estadual Presidente Humberto Castelo Branco proporcione à aluna nova oportunidade de recuperação nas disciplinas em que não lograra aprovação na 3ª série do ensino médio. Apesar de o Colégio haver informado que “a aluna foi regularmente matriculada na 3ª série do ensino médio no ano letivo de 2003”, colocou no Boletim da aluna o seguinte resultado “abandonou”, pois não freqüentou regularmente o 1º e o 2º bimestre do ano 2003. Entretanto, no resultado emitido pela mesma escola há a média final conseguida em todas as disciplinas e, quanto à freqüência, das 1.080 aulas ministradas durante o ano foram registradas 170 faltas (15,75%) menos do tolerado que é de 25%.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Pela documentação emitida pelo Colégio, não há registro de notas de recuperação que, por lei, é um direito do aluno e um dever da escola. Se não foram proporcionados esses estudos, há que fazê-los.

Além do mais, trata-se de uma aluna já classificada em concursos vestibulares do Instituto de Ensino Superior do Ceará (IESC) e a Faculdade Lourenço Filho aos 23.11.2003, e, ainda, da Faculdade de Fortaleza e já está matriculada na Faculdade de Ciências do Estado do Ceará (FACEC) e que, em conformidade com o Parecer N° 630/1999, deste Conselho, que discorrendo sobre a classificação ou reclassificação, de que trata a Lei N° 9.394/1996 a ser feita pelas escolas, permite, “mediante processo de avaliação, efetuar sua matrícula para o início ou a continuidade da educação formal”. Neste caso a freqüência será computada proporcionalmente, a partir da efetivação da matrícula. Então, dê-se a oportunidade de recuperação à aluna ou, então, faça-se avaliação para a aluna cursar a 3ª série e, se aprovada, terá como concluído o ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Proceda-se como está descrito acima neste Parecer.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N 0096/2004

Do ocorrido lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar da aluna.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2004.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0096/2004
SPU Nº 03469041-7
APROVADO EM: 04.02.2004


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC